

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 540/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam que os responsáveis pela prática/tradição "Queima do Gato" sejam punidos e a tradição seja abolida

Entrada na AR: 29 de junho de 2015

N.º de assinaturas: 18 091

1.ª Peticionante: Helena Pinto

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de junho de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 2 de julho de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

Os 18091 peticionantes solicitam à Assembleia da República a abolição da tradição, que qualificam como bárbara, da “Queima do Gato”, que se realiza na freguesia de Mourão do Concelho de Vila Flor, nas festas populares do S. João, por constituir um crime de maus tratos a animal de companhia, previsto e punido no artigo 387.º do Código Penal, na sequência da aprovação da [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#).

Acrescentam ao peticionado “*a condenação dos perpetuadores do crime*”, considerando que, se não for possível identificar os autores do ato, a responsabilidade deverá ser imputada à organização das festas da freguesia e na cidadã que anunciou ter sido “*quem deu o animal para que o acto bárbaro fosse perpetrado*”.

II. Análise da petição

1. Em primeiro lugar, e como questão prévia, é necessário delimitar o objeto da presente petição coletiva.

Os peticionantes parecem formular dois pedidos distintos: o de abolição da tradição da “Queima do Gato”; e o da condenação do autores do ato.

No que diz respeito ao **primeiro**, o respetivo texto é inteligível e primeira peticionante está corretamente identificada, mostrando-se preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, parecendo não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP, pelo que se **propõe que, nesta parte, a petição seja admitida**.

Quanto ao **segundo**, o objeto está especificado e o texto é inteligível, mostrando-se, como tal, preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Porém, uma vez que a satisfação desta pretensão dos peticionantes depende de decisão judicial – a condenação dos autores dos alegados maus tratos ao animal de companhia (ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal) - e como, por força do princípio da separação de poderes, a atuação da Assembleia da República não poderá envolver uma apreciação desses factos, atribuição reservada às autoridades judiciais (estando, aliás, já a decorrer inquérito criminal, de acordo com o que a Comunicação Social recentemente [noticiou](#)), a pretensão é, nesta parte, ilegal, justificando portanto a **proposta do seu indeferimento liminar**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (aprovada pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Lei n.ºs 126/97, de 10 de dezembro e 15/2007, de 3 de abril).

Propõe-se, portanto, que a petição seja, nesta parte, **liminarmente indeferida**.

Relativamente ao objeto da petição a considerar – a abolição da tradição de queima de um gato, por constituir crime previsto e punido desde 2014, com a aprovação da [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) - cumpre assinalar que se trata de prática que tem lugar na festa popular da noite de S. João, na freguesia de Mourão, Concelho de Vila Flor, no Distrito de Bragança, em que a população prende um gato numa bilha de barro, que pendura num poste, deitando, em seguida, fogo ao fio que prende a bilha, fazendo com que esta caia e se parta, o que, de acordo com o que vem [noticiado](#), não tem como objetivo a morte do gato, sendo certo que, segundo relatos de habitantes daquela freguesia, “*desta vez é que correu mal, pois o fio demorou mais tempo a arder e o gato acabou por sair um pouco chamuscado. Mas não morreu*”, tratando-se de tradição “*de há muitos anos*”.

Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que, até à entrada em vigor da referida [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), a única tutela penal existente era a que decorria da criminalização do dano (por os animais serem considerados coisas móveis, nos termos do Código Civil – cfr. artigo 205.º, n.º 1, 1318.º e 1323.º). A criminalização entretanto alcançada – que abrange todos os atos de infligência de dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia, sendo a pena agravada em caso de morte ou privação de importante órgão ou membro ou afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal - foi a pretensão objeto da [petição n.º 277/XII/2.ª](#) e de outras petições sobre a matéria (recorrentemente trazida, pelos cidadãos, à discussão na Assembleia da República):

Petição n.º 193/XII	Contra os abates e más condições nos canis municipais, pelo direito dos animais	11496 subscritores
-------------------------------------	---	-----------------------

Petição n.º 173/XII	Solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais	41511 subscritores
Petição n.º 80/XII	Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis	12393 subscritores
Petição n.º 138/XI	Solicitam alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil.	8305 subscritores
Petição n.º 135/XI	Pretende que seja criada legislação adequada que proteja e defenda os animais domésticos.	1 subscritor

Em particular, atente-se na similitude de objetos (embora não exatamente no peticionado) da presente petição e da [petição n.º 485/XII](#) (já apreciada pela Comissão e discutida em Plenário), bem como na conexão do objeto da petição com iniciativas legislativas como o [Projeto de Lei n.º 173/XII \(PS\)](#), que *Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*, mas sobretudo como o [Projeto de Lei n.º 1024/XII \(PS\)](#), que *Estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia*.

Estando em causa a abolição de uma tradição que envolve animais, cumpre recordar a apreciação (já concluída) pela Assembleia da República de várias petições relativas a touradas, apreciadas nas Comissões com competência em matéria de Agricultura e de Cultura:

Nº	Data	Título	Situação
580/X/4	2009-05-14	Solicitam que não sejam promovidas nem apoiadas touradas à corda nas ilhas onde tal prática não é tradição e que não sejam legalizadas as corridas picadas nem os touros de morte na Região Autónoma dos Açores.	Concluída
169/VII/4	1999-04-19	Solicitam que a Assembleia da República não vote a favor dos touros de morte.	Concluída
95/X/1	2005-12-30	Solicita a abolição das touradas.	Concluída
18/X/1	2005-05-10	Proibição de Bandarilhas nas Touradas.	Concluída

A presente petição peticiona a abolição de uma prática que envolve um animal de companhia e que pode constituir um crime, pelo que, tendo em conta que a tramitação da aprovação do regime jurídico-penal em causa decorreu nesta Comissão e estando a petição a ser apreciada no fim de uma

Legislatura, se considera não haver utilidade em questionar a competência da Comissão para a sua apreciação, muito embora pudesse ser suscitada, pelo menos atenta a tangência do seu objeto com o âmbito de competências da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Refira-se que a abolição de uma tal tradição popular, por ser esta suscetível de ofender a tutela penal consagrada pela Lei n.º 69/2014, parece poder ser alcançada pelo cumprimento da lei, se necessário com recurso a providências judiciais que a façam aplicar, não se afigurando, nesse sentido, imprescindível nenhuma outra diligência da Assembleia da República, designadamente legislativa.

III. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

1. A ser parcialmente admitida a petição nos termos acima propostos, e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento e efeitos que, no âmbito das suas competências, entendam necessários.
2. Tendo em conta que a petição é subscrita por 18 091 cidadãos, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei referida, para além de dever ocorrer a audição dos peticionantes e ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, respetivamente.

Palácio de S. Bento, 6 de julho de 2015

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)